PODER JUDICIÁRIO TRIBUNAL DE JUSTICA DO ESTADO DA BAHIA Primeira Câmara Criminal 1º Turma Processo: APELAÇÃO CRIMINAL n. 8015227-70.2021.8.05.0250 Órgão Julgador: Primeira Câmara Criminal 1º Turma APELANTE: Alexandre Santos dos Santos e outros (2) Advogado (s): MATHEUS MACIEL SOUSA, DOUGLAS FERREIRA VICENTE DA SILVA registrado (a) civilmente como DOUGLAS FERREIRA VICENTE DA SILVA APELADO: MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DA BAHIA Advogado (s): ACORDÃO APELAÇÃO CRIMINAL. ROUBO CIRCUNSTANCIADO. CONCURSO DE PESSOAS, COM USO DE ARMA DE FOGO E RESTRIÇÃO DE LIBERDADE DA VÍTIMA. ART. 157, § 2º, INCISOS II E V, § 2º-A, INCISO I, DO CÓDIGO PENAL. PLEITO ABSOLUTÓRIO. FALTA DE PROVAS. DESCABIMENTO. AUTORIA E MATERIALIDADE INCONTESTES. PROVA ORAL QUE INDICOU, COM RIQUEZA DE DETALHES, O MODUS OPERANDI UTILIZADO NA EMPREITADA CRIMINOSA. PALAVRA DA VÍTIMA QUE ASSUME ESPECIAL DESTAQUE EM CRIMES COMETIDOS À CLANDESTINIDADE, COMO OCORREU NA ESPÉCIE. DEPOIMENTOS TESTEMUNHAIS PRESTADOS SOB O CRIVO DA CONTRADITÓRIO E DA AMPLA DEFESA. CONJUNTO PROBATÓRIO ROBUSTO — AUTORIA DEMONSTRADA. DESCLASSIFICAÇÃO PARA O DELITO DE RECEPTAÇÃO. INVIABILIDADE. COACÃO MORAL IRRESISTÍVEL. NÃO COMPROVAÇÃO. CONDENAÇÃO MANTIDA. DOSIMETRIA. REDUÇÃO DA PENA-BASE. NÃO ACOLHIMENTO. CULPABILIDADE E CIRCUNSTÂNCIAS DO CRIME NEGATIVADAS. FUNDAMENTAÇÃO IDÔNEA. ATENUANTE DA COAÇÃO MORAL RESISTÍVEL — NÃO INCIDÊNCIA — EXEGESE DO ARTIGO 156 DO CPP. RECONHECIDA A INCIDÊNCIA DA ATENUANTE DA MENORIDADE RELATIVA EM FACE DOS APELANTES CLÉBER E ALEXANDRE, REDIMENSIONANDO A REPRIMENDA APLICADA. RECURSO DE MATEUS OLIVEIRA SANTOS IMPROVIDO. PROVIDO PARCIALMENTE OS RECURSOS DE CLÉBER DE ASSUNCÃO SILVA E ALEXANDRE SANTOS DOS SANTOS. 1. Recorrentes condenados a pena de 09 anos e 06 meses de reclusão e 63 dias-multa, ao valor unitário mínimo vigente à época do delito, no regime inicial fechado, por terem, no dia 07.12.2021, praticado roubo contra a vítima R.S.G., que saía do depósito da empresa Big Log, situada no Município de Simões Filho, para realizar a entrega de mercadorias do website Mercado Livre. 2. Consta na denúncia, que o ofendido passava pela Cia-Aeroporto, tendo sido "fechado" por um veículo conduzido por um dos agentes, sendo que dele saíram outros dois indivíduos portando arma de fogo. Após anunciarem o assalto, encapuzaram a vítima e a conduziram a outro veículo, sendo que um dos agentes assumiu a direção do veículo da vítima que já estava abastecido com mercadorias para a entrega. Em seguida, os agentes seguiram em direção a Salvador, e, após restringirem a liberdade do ofendido por cerca de duas horas, o liberaram à margem de uma Rodovia. Nesse ínterim, a esposa do ofendido, ao verificar que ele não havia chegado a um local previamente marcado, passou a rastrear a localização do veículo, foi até o local e percebeu que pessoas desconhecidas estavam descarregando as mercadorias do veículo da vítima, bem como identificou os três recorrentes saindo com o Doblô. Com base nisso, procedeu a comunicação do fato à Polícia, conseguindo localizá-los no pedágio, na rodovia BA-526, efetuando a prisão em flagrante dos inculpados. 3. A materialidade e a autoria do crime de roubo descrito na peça acusatória, encontram-se sobejamente demonstradas pelo do auto de prisão em flagrante, auto de exibição e apreensão, dando conta da apreensão de um revólver de marca Rossi, de calibre 38, com tambor com seis câmaras, além de uma pistola de simulacro com carregador, um telefone celular, marca Motorola, cor azul, joias e o veículo da vítima; Auto de entrega e restituição de objeto, comprovando a devolução do veículo roubado ao seu proprietário, a vítima R.S.G, e o acervo probatório que integra os autos, notadamente pela declaração vítima e pelas declarações das testemunhas prestadas em ambas as fases da persecução penal, bem como pelas circunstâncias do crime, tendo sido os acusados presos em flagrante

na posse do veículo da vítima. 4. A vítima, tanto em sede policial quanto em juízo, noticiou de forma hormônica e com riqueza de detalhes como se deu a empreitada criminosa. Relatou que trabalha com entregas do Mercado Livre e que após pegar o material e carregar o carro, três indivíduos fecharam o seu carro na estrada Cia-Aeroporto, utilizando-se de uma manobra veicular. Ato contínuo, dois agentes saíram do carro, o encapuzaram, amarraram as suas mãos, forçando-o a entrar em outro carro (Fiat Pálio), restringindo sua liberdade por aproximadamente duas horas. Enquanto isso, o veículo subtraído - Fiat Doblô, foi conduzido pelo terceiro indivíduo até pontos específicos para realizar o descarregamento das mercadorias subtraídas. 5. A ação criminosa despertou a atenção da esposa da vítima, que em juízo relatou que tinha acesso ao sistema de rastreamento do veículo do seu companheiro. Valendo-se do rastreador. dirigiu—se ao local onde o carro se encontrava e viu três indivíduos realizando o descarregamento das mercadorias que, outrora, a vítima transportava. Então acionou a polícia militar e voltou ao local onde estava o FIAT Doblô, quando presenciou os três réus, ora Apelantes, entrando no carro e tomando condução até a via do pedágio. Nesse momento, a companheira da vítima conseguiu ultrapassar o veículo furtado e acionou a polícia, procedendo a prisão em flagrante dos recorrentes. 6. Na hipótese, verifica-se que as declarações da vítima e de sua esposa são uníssonas e convergentes acerca da prática dos delitos. Consoante entendimento consagrado pela doutrina e jurisprudência, a palavra da vítima assume especial relevo em crimes patrimoniais nos quais inexiste outra testemunha ocular, sobretudo quando o depoimento se mostra coerente e harmônico com as demais provas dos autos. 7. A rigor, das circunstâncias do delito e da prisão em flagrante dos réus, bem como da narrativa da vítima em ambas as fases da ausculta, as quais demonstram o seu comportamento frente à ordem que lhe fora passada, se extrai a comprovação do dolo e a consumação do delito, indicativas de que os réus atuaram em conjunto na abordagem, restrição de liberdade da vítima, e subtração das mercadorias e do carro da vítima, não conseguindo construir versão verossímil para justificar o incontestável flagrante, alheando-se de trazer qualquer elemento de prova a seu favor. 8. É preciso consignar que o fato de a vítima não ter reconhecido os acusados em juízo, não impede a ponderação do nobre magistrado das demais provas existentes nos autos, a fim de concluir pela existência de conjunto probatório apto a condenação. Principalmente quando se leva em conta que a vítima permaneceu encapuzada por cerca de 2 horas, o que a impediu de verificar de forma mais precisa a fisionomia dos agentes. 9. A ação revelou-se estruturada, havendo distribuição de funções entre os integrantes do grupo, dentre estes os três recorrentes, os quais foram incumbidos de realizar o transporte da res furtiva (veículo Doblô) logo após a descarga dos produtos roubados. Os réus foram presos na praça de pedágio enquanto trafegavam no veículo da vítima, portanto arma de fogo municiada. 10. Ressalte-se que os fatos relatados pela vítima e por sua esposa, bem como a prisão em flagrante dos recorrentes restaram corroborados em juízo pelos Policiais responsáveis pela diligência que culminou com a prisão em flagrante dos Acusados. Também o Auto de Exibição e Apreensão e os de Entrega indicaram a efetiva apreensão das res furtivae no depósito onde eles guardavam as mercadorias roubadas. 11. A conclusão adotada pelo Juiz sentenciante encontra-se em harmonia com a jurisprudência desta Corte e das Cortes superiores, segundo a qual "em crimes contra o patrimônio, cometidos na clandestinidade, em especial o roubo, a palavra da vítima têm especial importância e

prepondera, especialmente quando descreve, com firmeza, a cena criminosa". Precedentes do STJ. 12. Digno de nota que os depoimentos de policiais possuem relevância como os de qualquer outra testemunha, notadamente quando em consonância com as demais provas nos autos, principalmente a narrativa firme da vítima. Precedentes do STJ. 13. Lado outro, conforme brilhantemente esmiuçado pelo douto magistrado, as mercadorias apreendidas pela polícia no imóvel utilizado para guardar os produtos do roubo, reforçam que o grupo criminoso, dedicava-se de forma contumaz na prática de crimes desta natureza (roubos contra entregadores de mercadorias comercializadas pela Mercado Livre), considerando que havia ali encomendas de rotas de entregas distintas, reforçando a suspeita de que diversos assaltos teriam sido perpetrados com o mesmo modus operandi. 14. A coação moral resistível e irresistível, somente deve ser aceita como excludente de culpabilidade caso seja substancialmente comprovada por elementos concretos do processo, não bastando a simples alegação daquele que se diz vítima de coação. Ainda que estivessem sendo ameaçados, tal fato não lhes dá o direito de ofender o patrimônio alheio, pois a conduta a ser tomada, conforme o direito, seria a de recorrer à autoridade policial para relatar as ameaças, a fim de que as providências legais fossem adotadas pelos órgãos competentes, abstendo-se de praticar o delito. Nesse ponto entendo que a defesa esbarra nos dizeres do art. 156 do Código de Processo Penal Pátrio, não conseguindo comprovar, minimamente, a empreitada criminosa movida por coação. 15. Na mesma linha, demonstrada materialidade e autoria do delito de roubo, majorado pelo concurso de agentes, não há que se falar na desclassificação para o delito de receptação. Mantida a condenação. 16. A pena base foi fixada em 05 anos e 06 meses de reclusão e 38 dias-multa, à base unitária mínima vigente à época do delito. O douto magistrado utilizou, de maneira idônea, as causas de aumento previstas no § 2º, incisos II e V, do art. 157 do CP, na primeira fase de aplicação da pena para valorar em desfavor dos Apelantes as modulares da culpabilidade, que de fato se mostrou mais acentuada, haja vista a premeditação e o fato da empreitada criminosa ter se dado em comunhão de desígnios, e as circunstâncias do delito, visto que os Apelantes cercearam a liberdade da vítima sob grave ameaça por aproximadamente duas horas. Pena base mantida no patamar acima anotado. 17. Deve ser reconhecida a atenuante da menoridade relativa, prevista no art. 65, inciso I do CP, em favor dos Apelantes Alexandre e Cléber, porquanto restou evidenciado que, na data do fato, eram menor de 21 anos, consoante documentos colacionados, a qual deve ser reduzida em 1/6 (um sexto), e fixada a pena em 04 (quatro) anos e 07 (sete) meses, e 32 (trinta e dois) dias-multa. 18. Na terceira fase, ausente causa de diminuição, aplicou-se a causa de aumento relativa ao emprego de arma de fogo, majorando-se a reprimenda imposta em 2/3 (dois terços), passando a dosar a pena dos Apelantes Alexandre e Cléber, para 07 (sete) anos, 07 (sete) meses e 07 (sete) dias de reclusão e 53 (cinquenta e três) dias-multa, à razão unitária mínima vigente ao tempo do fato. Mantém-se o regime inicial fechado, na forma do art. 33, § 2º, a, § 3º do CP, considerando as circunstâncias desfavoráveis prevista no art. 59 do CP, tendo em vista a gravidade concreta do delito, cometido por vários agentes, com utilização de arma de fogo e de modo premeditado, privando a vítima de sua liberdade por cerca de 2 horas. 19. Mantida a pena do Recorrente Mateus Oliveira Santos, no mesmo patamar fixado na sentença, tal seja, em 9 (nove) anos e 06 (seis) meses de reclusão, e 63 (sessenta e três) dias-multa, à base de 1/30 do salário-mínimo vigente à época do delito, no regime inicial fechado, por completa adequação aos parâmetros

legais. 20. Parecer Ministerial pelo improvimento dos Apelos. 21. Recursos conhecidos, improvido o recurso interposto por Mateus Oliveira Santos, e parcialmente provido os recursos interpostos por Alexandre Santos dos Santos e Cléber de Assunção Silva, a fim de reduzir-lhes as penas, em face do reconhecimento da atenuante da menoridade relativa, fixando-as no patamar de 07 (sete) anos, 07 (sete) meses e 07 (sete) dias de reclusão e 53 (cinquenta e três) dias-multa, à razão unitária mínima vigente ao tempo do fato, a ser cumprida no regime inicial fechado, na forma do art. 33, § 2º, a,§ 3º do CP, c/c art. 59 do CP. Vistos, relatados e discutidos estes autos de Apelação Criminal, tombada sob o n° 8015227-70.2021.8.05.0250, da comarca de Simões Filho - Ba, em que figuram como apelantes Alexandre Santos dos Santos, Mateus Oliveira Santos e Cléber de Assunção Silva, e o Ministério Público como apelado. Acordam, os Desembargadores integrantes da Primeira Turma da Primeira Câmara Criminal do Tribunal de Justiça do Estado da Bahia, em NEGAR PROVIMENTO ao recurso de Mateus Oliveira Santos e DAR PROVIMENTO PARCIAL, aos recursos dos Recorrentes Alexandre Santos dos Santos e Cléber de Assunção Silva, e assim decidem pelas razões a seguir expostas. PODER JUDICIÁRIO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA PRIMEIRA CÂMARA CRIMINAL 1ª TURMA DECISÃO PROCLAMADA Compareceu para sustentar oralmente o Advogado Dr. Douglas Ferreira. Conheço e nego provimento ao recurso interposto por Mateus Oliveira Santos, e dou provimento parcial aos recursos interpostos por Alexandre Santos dos Santos e Cléber de Assunção Silva por unanimidade Salvador, 9 de Maio de 2023. PODER JUDICIÁRIO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA Primeira Câmara Criminal 1ª Turma Processo: APELAÇÃO CRIMINAL n. 8015227-70.2021.8.05.0250 Órgão Julgador: Primeira Câmara Criminal 1º Turma APELANTE: Alexandre Santos dos Santos e outros (2) Advogado (s): MATHEUS MACIEL SOUSA, DOUGLAS FERREIRA VICENTE DA SILVA registrado (a) civilmente como DOUGLAS FERREIRA VICENTE DA SILVA APELADO: MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DA BAHIA Advogado (s): RELATÓRIO O Órgão Ministerial denunciou, no Juízo Criminal da 1º Vara da Comarca de Simões Filho - Ba, Alexandre Santos dos Santos, Mateus Oliveira Santos e Cléber de Assunção Silva, devidamente qualificados na inicial acusatória (id 37630887), imputando-lhes a prática do fato delituoso tipificado no artigo art. 157, § 2° , incisos II e V, e § 2° -A, inciso I, do CP, por terem, no dia 07.12.2021, praticado roubo contra a vítima R.S.G., que saía do depósito da empresa Big Log, situada no Município de Simões Filho, para realizar a entrega de mercadorias do website Mercado Livre. Consta que o ofendido passava pela CIA-Aeroporto, foi "fechado" por um veículo conduzido por um dos agentes, sendo que dele saíram outros dois indivíduos, um deles portando um revólver de calibre 38, municiado com seis cartuchos, e o outro portava um simulacro de pistola. Ato contínuo, anunciaram o assalto e determinaram que a vítima passasse para outro carro, encapuzando-a, sendo que um dos agentes assumiu a direção do veículo da vítima que já estava repleto de mercadorias para a entrega. Em seguida, os agentes seguiram em direção a Salvador, e, após restringirem a liberdade do ofendido, o liberaram à margem de uma Rodovia, nas imediações do Parque das Bromélias, determinando que saísse do automóvel sem olhar para trás. Nesse ínterim, a esposa do ofendido verificou que ele não havia chegado a um local previamente marcado e passou a rastrear a localização do veículo de entrega, o qual estava estacionado no Bairro São Cristóvão, na cidade de Salvador. Ela se dirigiu ao referido local e percebeu que havia pessoas estranhas, em frente a uma casa, descarregando as mercadorias do veículo. Em ato contínuo, comunicou o fato à Polícia Militar, a qual conseguiu

localizar o automóvel de entrega na rodovia BA-526 e efetuar a prisão em flagrante dos inculpados, os quais se encontravam dentro do carro da vítima. Após o encerramento da instrução criminal, proferiu-se sentença (id 37632178), julgando procedente a pretensão punitiva estatal para condenar os acusados como incursos nas sanções do art. 157, § 2º, incisos II e V, § 2° -A, inciso I, do Código Penal, impondo-lhes as penas de 09 (nove) anos e 06 (seis) meses de reclusão e ao pagamento de 63 (sessenta e três) dias-multa, à base de 1/30 do salário-mínimo vigente à época do delito, no regime inicial fechado, nos termos do disposto no art. 33, parágrafo 2º, a do CP, negando-lhes o direito de recorrer em liberdade. Irresignado com o "decisum", os Réus apelaram, juntando as razões recursais (id 38975450), nas quais buscam a absolvição por ausência de provas quanto à autoria. Aduzem que os réus não foram reconhecidos pelas vítimas. Alega que "em que pese não seja reconhecido como meio de prova o reconhecimento em juízo se o intuito do reconhecimento for o de absolver a prova pode sim ser considerada, uma vez que o ordenamento jurídico pátrio permite inclusive prova ilícita em benefício do réu", não havendo nos autos "nenhuma prova que leve à condenação dos réus, sob pena de aplicação de um direito penal do inimigo, o que é vedado no ordenamento jurídico pátrio". Disse mais, que "não existiu na delegacia nem durante a instrução qualquer procedimento a efetivamente demonstrar a autoria, valeu-se a polícia apenas do "suposto flagrante", um flagrante forjado e de uma confissão que jamais existiu nos autos, e assim sendo o desrespeito às normas protocolares do art. 226 do CPP que preconiza sobre o reconhecimento não foi observado". Sustenta que "a fragilidade desse procedimento e a demonstração de elementos que coloquem em dúvida sobre a autoria pode ser utilizada para a absolvição, uma vez que essa é a regra, "IN DUBIO PRO REO". Aponta a ocorrência de contradições no depoimento do agente policial TIAGO, com o que foi relatado em sede policial, bem como com a palavra da vítima, da esposa da vítima, e com o depoimento colhido pelos seus colegas de farda que de igual sorte acompanharam os fatos". Pontua que o depoimento do Policial STOELSON não trouxe aos autos conteúdo probatório suficiente a condenar os réus, uma vez que "o mesmo disse em depoimento no" instante 11 e 20" da gravação de id 222545235, que no momento da abordagem da guarnição a vítima não estava no carro, o que confirma a tese desta defesa de que não foram os rapazes que praticaram o roubo". Aponta que "no máximo poderia ser imputado o delito de receptação, mas mesmo em relação a esse delito não há como imputar aos acusados, uma vez que houve coação moral irresistível, conforme as provas constantes nos autos e isso ficou claro no depoimento do acusado Mateus de que foram os três rapazes coagidos, bem como no depoimento do acusado Cléber." Logo, consigna que fica nítido que não foram esses rapazes que roubaram a vítima e eles estão sofrendo uma imputação totalmente injusta. Refere que "no ID 222545235 a testemunha Ana Caroline disse que viu um carro e os rapazes, mas não falou nada a respeito de ter visto roubo ou algo similar, o que demonstra não terem sido eles os autores do crime. No ID supracitado a testemunha Rosângela afirma ter visto o acusado Cléber no horário em que teria ocorrido o delito imputado, o que confirma o entendimento da inocência dos acusados". Subsidiariamente requerem a desclassificação para o delito de receptação, ressaltando que em relação a esse suposto delito oriundo de uma desclassificação os acusados sofreram coação moral irresistível. Pugna pela reforma da dosimetria, a fim de fixar a pena no mínimo legal, devendo ser observados os parâmetros do artigo 59 do CP, com a devida verificação dos bons antecedentes dos acusados, bem como as

consequências do suposto delito, as quais não se apresentam tão graves, "posto que os objetos foram recuperados". Além disso, requer sejam consideradas as seguintes atenuantes: "caso não seja considerada que houve coação irresistível", requer, "subsidiariamente, seja considerada a coação da letra c do artigo 65 do CP, que fala de coação que possa resistir, que serviria como circunstância atenuante". Em relação aos acusados Alexandre e Cléber requer que seja reconhecida a atenuante do artigo 65, inciso I do CP, pois tinham menos de 21 anos na data dos fatos. Contrarrazões do Ministério Público (id 41240362), nas quais opina pelo improvimento do recurso. O Processo foi distribuído por prevenção a este Relator (id 38038768). Em opinativo de id 41709964, a Douta Procuradoria de Justiça se manifestou pelo conhecimento e improvimento do recurso. Estando em condições de proferir julgamento, lancei este relatório, submetendo-o à apreciação da eminente Desembargadora Revisora. É O RELATÓRIO. Salvador/ BA, 10 de abril de 2023. Des. Luiz Fernando Lima — 1ª Câmara Crime 1ª Turma Relator PODER JUDICIÁRIO TRIBUNAL DE JUSTICA DO ESTADO DA BAHIA Primeira Câmara Criminal 1ª Turma Processo: APELACÃO CRIMINAL n. 8015227-70.2021.8.05.0250 Órgão Julgador: Primeira Câmara Criminal 1º Turma APELANTE: Alexandre Santos dos Santos e outros (2) Advogado (s): MATHEUS MACIEL SOUSA, DOUGLAS FERREIRA VICENTE DA SILVA registrado (a) civilmente como DOUGLAS FERREIRA VICENTE DA SILVA APELADO: MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DA BAHIA Advogado (s): VOTO Presentes os requisitos da admissibilidade, conheco do presente recurso. Conforme se nota, os Apelantes questionam a condenação, defendendo a tese de fragilidade probatória. Nesse sentido, alegam a ocorrência de contradições existentes nos depoimentos testemunhais, bem como apontam a ausência de reconhecimento dos réus pela vítima em juízo. Assim narra a denúncia (id 37630887):"(...) 1.No dia 07 de dezembro de 2021, por volta das oito horas e trinta minutos, a vítima Robson da Silva Gonçalves, abasteceu o seu veículo Fiat Doblô Essence, cor prata, placa OZM 8913, e saiu do depósito da empresa Big Log, situada no Município de Simões Filho, para realizar a entrega de mercadorias do website Mercado Livre. 2. Por volta das nove horas e vinte minutos, o ofendido se encontrava na estrada CIA-Aeroporto, no Município de Simões Filho, quando foi "fechado" pelo veículo conduzido pelo denunciado Cléber de Assunção da Silva, sendo que dele saíram os acusados Alexandre Santos dos Santos, que portava um revólver de calibre 38 (trinta e oito), marca Rossi, niquelado, número de série J241836, municiado com seis cartuchos (cinco intactos e um "picotado"), e Mateus Oliveira Santos, que portava um simulacro de pistola com carregador de cor preta. Ato contínuo, Alexandre e Mateus anunciaram o assalto e determinaram que a vítima Robson passasse para o banco de trás do seu automóvel, se deitasse e nele colocaram um capuz, sendo que um dos increpados assumiu a direção do veículo de entrega de mercadorias. 3. Em seguida, os acusados seguiram em direção a Salvador, e, após restringirem a liberdade do ofendido, o liberaram nas imediações do Parque das Bromélias, determinando que ele saísse do automóvel sem olhar para trás. 4. Nesse interim, Naiany Ferreira Cordeiro de Souza, esposa do ofendido, verificou que ele não havia chegado a um local previamente marcado e passou a rastrear a localização do veículo de entrega, o qual estava estacionado na Rua Beira Rio, no Bairro São Cristóvão, na cidade de Salvador. Ela se dirigiu ao referido local e percebeu que havia pessoas estranhas, em frente a uma casa, descarregando as mercadorias do veículo. Em prosseguimento ela comunicou o fato à Polícia Militar, a qual conseguiu localizar o automóvel de entrega na rodovia BA-526 e efetuar a prisão em

flagrante dos inculpados, os quais se encontravam na posse dos bens subtraídos (auto de exibição e apreensão de fls. 44 e 45 do IP). Destarte, os denunciados Alexandre Santos dos Santos, Mateus Oliveira Santos e Cléber de Assunção da Silva encontram-se incursos na figura típica descrita no art. 157, § 2º, incisos II e V, e § 2º-A, inciso I, do Código Penal Brasileiro. (...) Ab initio, destaque—se o acerto do MM. Magistrado Sentenciante, ao revolver detidamente o material acostado aos autos e condenar os apelantes pelo crime de roubo majorado. Absolvição quanto a este crime não poderia haver, in casu. A materialidade delitiva restou evidenciada nos autos, através do auto de prisão em flagrante (id 37630890/37630891); auto de exibição e apreensão (id 37630891 — fls. 36/37), dando conta da apreensão de um revólver de marca Rossi, de calibre 38, com seis munições, além de uma pistola de simulacro com carregador, um telefone celular, marca Motorola, cor azul, joias e o veículo automotor da vítima, um Fiat Doblô Essence 1.8, cor prata, ano 2014, placa policial OZM891; Nota de culpa (id 37630891 - fls. 33/35); boletim individual (id 37630890 fls. 32/34); auto de entrega e restituição de objeto (id 37630891 -fl.06), comprovando a devolução do veículo roubado ao seu proprietário legal, o Sr. Robson da Silva Gonçalves, bem como da prova testemunhal, precipuamente nos depoimentos da vítima, de sua companheira e dos agentes policiais que realizaram a prisão em flagrante dos Apelantes. No tocante à autoria, após análise minuciosa dos autos, em observância aos elementos probatórios colhidos nas fases inquisitorial e processual, não remanescem dúvidas quanto à responsabilidade dos Apelantes na prática criminosa. A vítima, tanto em sede policial quanto em juízo, noticiou de forma hormônica e com riqueza de detalhes como se deu a empreitada criminosa. Relatou que trabalha com entregas do Mercado Livre e que após pegar o material e carregar o carro, três indivíduos fecharam o seu carro na estrada rodoviária Cia-Aeroporto, utilizando-se de uma manobra veicular. Ato contínuo, dois agentes saíram do carro, o encapuzaram, amarraram as suas mãos, forçando-o a entrar em outro carro (Fiat Pálio), restringindo sua liberdade por aproximadamente duas horas, levando o seu carro, o veículo Doblô, o qual continha no seu interior as mercadorias que acabara de receber para proceder a entrega aos respectivos destinatários. Vale a pena transcrever parte dos depoimentos da vítima, Sr. Robson da Silva Gonçalves prestado em Juízo, ratificando o seu depoimento prestado na fase inquisitorial: "(...) Que o declarante se recorda do episódio a que foi vítima em 07 de dezembro de 2021; que o declarante trabalha com entregas do MercadoLivre; que nesse dia de manhã o declarante foi pegar o material e carregou o carro; que assim que o declarante saiu, já chegando perto da BA-526, logo na saída da base, o carro do declarante foi "fechado"; que "fecharam" o carro do declarante; que saíram duas pessoas, dentre estas, um homem armado; que apontaram a arma para o declarante e foram em direção ao declarante; que tiraram o declarante do carro que estava, puxaram o declarante e jogaram o declarante para o carro da frente, que fechou o declarante; que, logo em seguida, os indivíduos encapuzaram o declarante, prenderam as e depois disso o declarante ficou no banco de trás, por quase duas horas; que, quando o declarante deixou o centro logístico BigLog, o declarante estava conduzindo o próprio carro, uma Doblô (...); que o declarante estava transportando mercadorias da MercadoLivre (...); que, quando o declarante diminuiu a velocidade veicular para passar pela lombada, veio esse carro em alta velocidade, atravessou até a frente do carro do declarante; que de dentro do carro que fez essa manobra saíram dois indivíduos que o declarante pôde ver; que o declarante foi colocado

no fundo do veículo, amarrado e encapuzado (...); que o veículo que os indivíduos utilizaram era um Pálio, de cor prata (...); que o declarante não sabe para onde foi levado porque estava encapuzado; que um indivíduo pegou o carro do declarante; que o carro do declarante foi levado; que o declarante foi jogado no banco traseiro do carro Pálio; que o tempo todo um dos indivíduos ficou perguntando ao declarante sobre a carga que estava com o declarante, onde o declarante morava; que toda hora os indivíduos falavam que eram do "Planeta dos Macacos", que iriam levar o declarante para o "Planeta dos Macacos"; que "Planeta dos Macacos" fica em São Cristóvão; que essa localidade de "Planeta dos Macacos" é bem perigosa; que a localidade fica próxima ao aeroporto; que isso foi o que os indivíduos falaram, não sabendo o declarante se estava por lá, pois estava encapuzado; ...; que o declarante percebeu que os indivíduos estavam bem calmos durante a ação criminosa, aparentando saber o que estavam fazendo (...); que o declarante avistou dois indivíduos que saíram do carro, sendo um deles armados; que isso foi na saída da BA-526; que o declarante, depois, foi solto no posto de gasolina, que fica do lado da BA-526 (...); que, quando o declarante foi solto, no posto de gasolina, o declarante pediu ao frentista o telefone emprestado para poder ligar para a esposa do declarante para dizer que estava bem; que o declarante falou à sua esposa onde estava; que a esposa do declarante foi ao seu encontro, pegou o declarante e levou o declarante até o local onde ela estava com os policiais: que cheqou também o supervisor do MercadoLivre do declarante: que perguntaram ao declarante se o declarante estava bem; que nesse momento o declarante só viu a Doblô; que dois dos indivíduos que abordaram o declarante não estavam no local; que o declarante não chegou a ir até o local onde estavam os bens roubados; que o declarante ficou sabendo depois que as mercadorias roubadas estavam dentro de uma casa; que o declarante ficou sabendo na delegacia que, além dos materiais do declarante, tinha materiais, de cargas diferentes; que praticamente quase todo o material do declarante estava lá, ...; que parte do material que o declarante estava transportando foi recuperado pelos policiais nessa casa; que, além de parte dessas mercadorias que o declarante estava transportando, tinha outros bens; que tinha bens diversos e mercadorias com embalagens do MercadoLivre (...); que o declarante não entrou no imóvel, mas viu as mercadorias dentro do carro do declarante; que, na delegacia, além das mercadorias do declarante, outras mercadorias violadas também foram apresentadas; que foi falado na delegacia que as mercadorias violadas foram subtraídas em roubos anteriores (...); que o declarante viu os policiais levando os três acusados para a delegacia; que o declarante informou que os acusados não tinham sido os dois indivíduos que desceram do carro no início da ação (...); que o declarante ficou encapuzado e com os três indivíduos o tempo todo no carro; que, perto do posto de gasolina, os indivíduos mandaram o declarante sair do carro e ficar de costas; que tiraram o lacre das mãos do declarante, tiraram o capuz da cabeça do declarante e mandaram ele virar de costas sentido contrário (...); que a esposa do declarante falou ao declarante que a polícia conseguiu prender as pessoas que estavam dentro do carro do declarante (...); ... (...); que na hora que tiraram o declarante do carro apontaram a arma para o declarante, gritando "Sai! Sai! Perdeu! Perdeu!"; ... (...); que a esposa do declarante ajudava nas entregas; que a esposa do declarante já estava esperando o declarante; que o declarante sabia que a sua esposa estava conseguindo rastrear o veículo; que a esposa do declarante tem o rastreador do carro e do telefone do declarante; que o declarante tinha

certeza que a sua esposa, ao ver que o declarante estava demorando. iria verificar o sistema de rastreamento; que a esposa do declarante viu o local que o carro do declarante estava, através do sistema de rastreamento veicular (...); que a esposa do declarante foi até próximo do carro do declarante, viu que não era o declarante que estava dirigindo e seguiu o carro; que quando o carro pegou a via do CIA, sentido pedágio, a esposa do declarante ultrapassou os acusados e chamou a polícia; que a esposa do declarante viu os indivíduos que estavam dirigindo e a bordo da Fiat Doblô do declarante; que o tempo que os policiais encontraram o carro do declarante foi trinta minutos; que uma hora e trinta minutos depois, que o declarante foi liberado e a esposa do declarante o encontrou; que o declarante sabe que tem grupos criminosos atuantes no roubo de mercadorias do Mercado Livre; que o declarante integra um grupo social de conversas de colegas de trabalho, em que os criminosos abordam os transportadores, colegas do declarante, sempre com o mesmo modus operandi; que os meliantes sempre agem do mesmo modo nesses roubos; que, além do declarante, outros colegas transportadores de mercadorias do Mercado Livre foram vítimas de assaltos, sempre com os meliantes agindo na mesma estratégia; (...); que, quando o declarante chegou, as mercadorias subtraídas estavam na Doblô; que depois as mercadorias ficaram todas no chão da delegacia; que lá na delegacia o declarante viu que algumas mercadorias pertenciam à rota diversa da do declarante (...); (...) Depoimento extraído da sentença e conferido junto ao PJe Mídias. Na mesma linha, seque o depoimento prestado por Naiany Ferreira Cordeiro de Souza, companheira da vítima, no qual confirma que ajudava seu marido com as entregas das mercadorias e que naquele dia, estava à espera do mesmo em um ponto de encontro, e como a vítima estava demorando muito, resolveu rastrear o automóvel, descortinando a empreitada criminosa, dando início à perseguição e conseguente prisão dos recorrentes. Reconheceu os três acusados como aqueles que foram presos em flagrante na posse do veículo da vítima. "(...) Que a declarante é companheira de Robson; que a declarante se recorda do episódio ocorrido em 07 de dezembro de 2021; que a declarante tinha combinado de se encontrar com Robson; que quando Robson vai fazer o transporte, no momento que ele sai de lá, ele avisa para a declarante; que a declarante encontra com Robson para ajudá-lo nas entregas; que, nesse dia, a vítima ligou para a declarante, disse que estava saindo, e a declarante foi até o local onde sempre se encontrava com ele para fazer as entregas; que demorou um tempo e a declarante tentou ligar para a vítima, mas não conseguiu; que a declarante tentou rastrear o celular do seu companheiro, para saber mais ou menos onde ele estava, mas não consequiu; que a declarante tem o rastreador do carro do seu companheiro; que a declarante viu que o carro da vítima tinha passado o pedágio; que a declarante achou estranho, pois o companheiro não estava no local combinado com a declarante; que a declarante se deslocou até o local do rastreio do carro; que a declarante estava utilizando um serviço de rastreamento do carro da vítima, no celular da declarante; que a declarante e a vítima sempre combinavam de se encontrar perto de um clube, lugar seguro, mas o rastreador estava indicando que o carro da vítima estava do outro lado da pista; que era em uma rua entre Cassange São Cristóvão; que, quando a declarante chegou no local que o serviço de rastreamento apontou onde o veículo da vítima estava, a declarante avistou três homens descarregando as mercadorias, tirando do carro, Fiat Doblô, de cor prata, e colocando no chão (...); que a declarante viu esses três homens tirando as mercadorias do fundo do carro do seu companheiro; que,

quando a declarante chegou, viu os acusados descarregando duas ou três mercadorias na mão, algumas outras no chão; que a declarante viu que não se tratava de seu esposo e saiu de perto; que a declarante não viu o seu esposo nesse local; que a declarante não viu um carro Pálio, de cor prata; que, depois disso, os indivíduos saíram da Fiat Doblô e deixaram o carro; que a declarante ligou para a polícia; que a declarante estava bem nervosa na hora; que quando a declarante viu novamente os acusados já tinham entrado no carro, fechado e saído; que a declarante fez o percurso de onde estava até o local em que o carro da vítima estava, de moto (...); que o descarregamento parecia já estar no final; que a declarante não viu os mesmos indivíduos que descarregaram voltando para o carro da vítima; que três homens estavam descarregando e outros três homens estavam a bordo do Fiat Doblô quando saíram; que a localidade que estavam descarregando e levando o Fiat Doblô fica entre Cassange e São Cristóvão (...); que, a declarante viu três homens tirando as mercadorias; que a declarante ligou para a polícia; que quando a declarante olhou viu os três acusados entrando no carro da vítima; que os três acusados saíram na Doblô; que a polícia demorou na linha, pois estava colhendo informações da declarante e da situação; que a declarante seguiu os acusados; que a declarante depois entrou em contato com o supervisor do seu esposo, a vítima Robson, para saber se tinha notícias do paradeiro dele; que a declarante informou à polícia as características do veículo; que a declarante falou que tinham assaltado o seu esposo e que tinham três homens com as mercadorias que o esposo da declarante deveria transportar; que a polícia perguntou qual era a marca do carro e qual era a cor; que depois de um tempinho a polícia entrou em contato com a declarante, quando já tinham achado a Doblô; que a declarante falou que era uma Doblô, de cor prata (...); que a declarante não avistou os seis homens juntos, mas viu primeiro três homens com as mercadorias em mãos e depois os três acusados entrando na Doblô e saindo na condução do carro; que eram seis homens ao todo; que a declarante foi seguindo o carro; que a declarante foi seguindo a Doblô; que, quando a declarante viu que os acusados estavam passando pelo pedágio, a declarante passou pela Doblô; que a declarante falou com a moça do cabine do pedágio que ali era o carro do seu marido; que a declarante avistou a polícia do lado e contou os fatos; que a polícia chegou e abordou a Doblô; que a declarante falou com os policiais; que a declarante pediu ajuda à polícia e falou que aquele carro era do seu esposo e que não conhecia aqueles indivíduos que estavam dentro do carro do seu esposo; que a declarante viu a abordagem dos policiais; que os policiais exigiram que os acusados saíssem do carro com a mão na cabeça; que procuraram o esposo da declarante na Doblô, não acharam; que a declarante não olhou dentro da Doblô; que demorou muito ainda para a declarante receber a ligação do seu esposo; que os policiais algemaram os acusados, perguntaram onde estava o esposo da declarante; que a declarante estava distante; que a polícia colocou os acusados na Doblô, deram a volta e falaram que era para a declarante ir seguindo a Doblô; que os policiais foram até o local onde os outros três rapazes estavam retirando as mercadorias da Doblô que era perto da Salvador Norte; que era o mesmo local em que a declarante avistou três homens descarregando e três homens saindo com a Doblô (...); que, depois disso, levou ainda uma hora e meia para o esposo da declarante telefonar para a declarante; que chegaram outras viaturas policiais para dar apoio (...); que, depois de um bom tempo, a vítima telefonou; que a vítima disse que estava em um posto de gasolina e que estava bem; que a declarante foi buscar a vítima; que a declarante contou o ocorrido para o

companheiro; que a declarante levou a vítima até os policiais; que a Doblô estava carregada com várias mercadorias; que os acusados passaram pelos policiais; que a vítima foi até a delegacia na Doblô e os acusados foram a bordo da viatura; que a declarante foi de moto (...); que a declarante saiu de perto depois que a polícia fez a abordagem; que o esposo da declarante não estava naquele local; que a declarante só voltou a ver o seu esposo depois de uma hora e meia depois, encontrado no posto de gasolina (...); que a declarante viu três homens pegando as mercadorias do carro da vítima e colocando no chão; que a declarante saiu de perto e foi ligar para a polícia; que a declarante, depois, se reaproximou, viu o carro e aberto e viu os acusados entrarem no carro (...)."Depoimento extraído da sentença e conferido junto ao PJe Mídias. Na hipótese, verifica-se que as declarações da vítima e de sua esposa são uníssonas e convergentes acerca da prática do delito. Consoante entendimento consagrado pela doutrina e jurisprudência, a palavra da vítima assume especial relevo em crimes patrimoniais nos quais inexiste outra testemunha ocular, sobretudo quando o depoimento se mostra coerente e harmônico com as demais provas dos autos. É preciso consignar que o fato de a vítima não ter reconhecido os acusados em juízo, não impede a ponderação do nobre magistrado das demais provas existentes nos autos, a fim de concluir pela existência de conjunto probatório apto à condenação. Principalmente quando se leva em conta que a vítima permaneceu encapuzada por cerca de 2 horas, o que a impediu de verificar de forma mais precisa a fisionomia dos agentes. Outrossim, ao que consta o crime fora praticado de forma planejada e com divisão de tarefas, com participação de no mínimo três indivíduos. Na linha do quanto brilhante esmiuçado pelo ilustre Magistrado Primevo, apurou-se que "três indivíduos abordaram o ofendido na estrada rodoviária Cia-Aeroporto, ultrapassando o seu carro, utilizando-se de uma manobra veicular para fechar o veículo e, com isso, contê-lo. Ato contínuo, dois agentes saíram do carro e abordaram o ofendido, colocando capuz em sua cabeça, amarrando as suas mãos e levando-o para o Fiat Pálio, restringindo sua liberdade por aproximadamente duas horas. Enquanto isso, o veículo subtraído da vítima — Fiat Doblô, foi conduzido por terceiro indivíduo até pontos específicos para realizar o descarregamento das mercadorias subtraídas. A ação criminosa despertou a atenção da esposa da vítima, a declarante Naiany, que tinha acesso ao sistema de rastreamento do veículo de seu companheiro. Valendo-se do rastreador, Naiany dirigiu-se ao local onde o carro se encontrava e viu três indivíduos realizando o descarregamento das mercadorias que, outrora a vítima transportava. Então acionou a polícia militar e voltou ao local onde estava o FIAT Doblô, quando presenciou os três réus entrando no carro e tomando condução até a via do pedágio. Nesse momento, a companheira da vítima conseguiu ultrapassar o veículo furtado e dirigiu-se à praça do pedágio acionando a polícia. A ação revelou-se estruturada, havendo distribuição de funções entre os integrantes do grupo, dentre estes os três recorrentes, os quais foram incumbidos de realizar o transporte da res furtiva (veículo Doblô), logo após a descarga dos produtos roubados. Os réus foram presos na praça de pedágio enquanto trafegavam no veículo da vítima, portanto arma de fogo municiada. Vale trazer à baila trechos dos depoimentos prestados pelos agentes policiais responsáveis pela prisão em flagrante dos três réus, confirmando que eles foram flagrados na posse do veículo Doblô, de cor cinza, de propriedade da vítima, bem como a apreensão da arma de fogo. "(...) Que o declarante abordou uma Doblô com três homens a bordo, com um destes armado; que os homens estavam em poder de mercadorias da

MercadoLivre; que o declarante não se recorda se a vítima estava com os acusados; que as mercadorias conseguiram ser identificadas como sendo da MercadoLivre; que uma moça, se identificando como esposa da vítima, compareceu e falou com a guarnição; que a vítima foi deixada em determinado ponto e os acusados foram abordados na Doblô, com mercadorias e um deles armado (...); que a esposa da vítima falou que tinha o rastreamento do veículo e que poderia estra ocorrendo um assalto; que o veículo estava ali mesmo, próximo à praça do pedágio; que a ação policial do declarante foi a de abordar os acusados, que estavam dentro do veículo da vítima e ter contato com a esposa da vítima (...); que o declarante se recorda da esposa da vítima (...); que a vítima não estava na Doblô (...); que a vítima foi deixada sozinha em um ponto e conseguiu entrar em contato com a esposa (...)." Depoimento da Testemunha CB PM STOELSON MATOS MENEZES, extraído da sentença e conferido junto ao Pje -Mídias. "(...) que o declarante se recorda dos fatos denunciados; que o declarante e sua quarnição estavam se deslocando pelo Bairro de Valéria para cumprirem alguns mandados de busca e apreensão, quando ao passarem pelo pedágio foram abordados por uma senhora a bordo de uma motocicleta; que a senhora pediu socorro, informando que o seu marido acabara de ser sequestrado por indivíduos armados; que a guarnição perguntou as características (...): que, ao avistar o veículo, a quarnição do declarante procedeu com a abordagem, onde foram encontrados os acusados, o marido da senhora, que era a vítima, e mais os materiais todos; que, em diligência continuada, a guarnição ainda encontrou mais materiais guardados em outros locais, no Bairro de São Cristóvão (...); que o declarante estava exercendo a função de motorista da guarnição; que o comandante era o Cabo e o patrulheiro era o Soldado Bispo; que a senhora falou que o seu marido estava sendo vítima de um seguestro; que a senhora falou que estava acompanhando o veículo que os acusados e a vítima estavam, através de um sistema de rastreamento; que essa senhora e o seu marido fazem entregas do MercadoLivre; que eles pegam a carga e os dois fazem a entrega dessa mesma carga; que eles sempre saem em dois veículos (...) que a senhora descreveu para o declarante as características do veículo; que o veículo estava próximo, estava na rotatória do CIA; que a quarnição do declarante se deslocou e avistou o veículo na rotatória do CIA; que o veículo era um Doblô, de cor cinza a grafite; que foram avistados quatro indivíduos, sendo três a sequestradores e uma vítima; que foi procedida a busca pessoal e a busca veicular; que os acusados se renderam e a guarnição do declarante efetuou a prisão (...); que a função do declarante, no momento da abordagem, era guardar o perímetro e realizar a segurança externa da guarnição, por ser motorista; que todo material apreendido foi apresentado para a autoridade policial; que a autoridade policial foi da Delegacia de Furtos e Roubos de Veículo; que, a partir do momento que eles sequestraram a vítima, eles tentaram roubar o veículo também; que, vale lembrar ainda que, na diligência continuada, a quarnição do declarante ainda encontrou produtos de outros três roubos anteriores ao flagrante que os denunciados já tinham realizado (...); que tinha uma parte dos produtos roubados ainda dentro do veículo que os acusados estavam; que tinham outros produtos roubados que se compreendiam à fatos de três outros dias anteriores; que eram produtos de três roubos anteriores, que os três acusados roubaram as cargas; que, no momento da abordagem no intuito de cooperarem, os próprios acusados resolveram dizer onde estavam as mercadorias subtraídas (...); que todos os volumes subtraídos foram catalogados e exibidos para a autoridade policial; que foram muitos (...); que, no momento que solicitou ajuda à

quarnição, a esposa da vítima estava muito aflita; que, devido ao nervosismo da esposa da vítima, a guarnição do declarante teve que acalmála; que, quando a esposa da vítima recobrou a tranquilidade, ela falou à guarnição do declarante que o marido sequestrado estava próximo da localidade; que foi feito o deslocamento, a abordagem e os acusados começaram a dizer; que também a esposa da vítima puxou o traçado do GPS. tudo direitinho, e a quarnição do declarante foi percorrendo o caminho feito pelos acusados e conseguiu localizar mais alguns outros objetos roubados (...); que os próprios acusados indicaram onde estava parte da carga roubada, que se encontrava junto à outras mercadorias adquiridas em roubos anteriores; que os acusados que informaram o imóvel que guardava parte das mercadorias roubadas pelos acusados; que os acusados eram contumazes na prática de roubo de mercadorias; que, naquele momento, os acusados estavam realizando o quarto roubo de mercadorias; que os acusados sabiam de onde as mercadorias saíam, sabiam para onde iam, sabiam quem estava conduzindo o veículo; que os acusados sabiam tudo; que se trata, de fato, de uma organização criminosa composta pelos acusados, organização criminosa extremamente organizada; (...); que o imóvel que os acusados guardaram os materiais era bem humilde, com estrutura inacabada; que o imóvel era residencial, tinha fogão, geladeira, cama; (...); que os acusados não apresentaram resistência à prisão; (...) (...); que a vítima estava no carro quando a quarnição abordou o veículo (...); que o declarante e sua guarnicão conduziu os acusados para a delegacia de Polícia Civil (...); que a vítima foi conduzida no Doblô até a delegacia de polícia; que a esposa da vítima foi na viatura que o declarante dirigiu; que os três sequestradores foram na primeira viatura; que as viaturas estavam em comboio; que nenhum dos três acusados sofreram lesões físicas; que esses três crimes de mercadorias da MercadoLivre, praticados pelo acusado, chegou ao conhecimento do declarante guando da lavratura do auto de prisão em flagrante, pois o representante da MercadoLivre chegou na Delegacia de Polícia e puxou o histórico da emissão das Notas Fiscais das mercadorias roubadas e verificou-se que as remessas que constavam na delegacia naquele momento, não eram tão somente daquele dia do ato da apresentação; que aquelas remessas eram de roubos anteriores àquele dia e foi assim que a polícia descobriu que os acusados haviam participado de outros roubos (...); que a esposa da vítima disse que o seu marido havia sido sequestrado assim que ele saiu do depósito da MercadoLivre, na região do CIA; que também estava com o tracado do GPS e o veículo que os acusados estavam ainda estava indicando a localização da região do CIA; que a quarnição saiu procurando e conseguiu avistar o veículo; que, logo em seguida, a guarnição procedeu com a busca, pessoal e veicular; que a guarnição do declarante esteve no Bairro das Bromélias (...); que o Representante do Mercado Livre chegou depois da guarnição do declarante, um pouco antes da lavratura do auto de prisão em flagrante (...); que o declarante e sua guarnição reconheceram os acusados como autores do roubo; que a vítima estava sob o poder deles; que também foram encontrados os objetos do roubo, que foram as mercadorias; que, logo em seguida, a guarnição falou aos acusados que já sabiam de tudo, e foi aí que os acusados resolveram abrir o coração e apresentar o depósito, que era uma residência, onde eles quardavam as mercadorias roubadas. Depoimento de SD PM TIAGO ALVES SALES, extraído da sentença e conferido junto ao Pje -Mídias. As testemunhas de Defesa, não trouxeram muitas informações sobre o delito em apuração, no entanto, confirmaram que viram o acusado Cleber com outros dois indivíduos, próximos do carro Doblô. A reforçar que este

estava na posse do carro da vítima. Vale transcrever trechos de seus depoimentos: "(...) que era um carro grande e de cor cinza; que quando a declarante estava fazendo a unha ligaram para a declarante; que a declarante saiu para atender o telefone; que a declarante viu Cléber e perquntou se era pra botar o "bicho" dele; que a declarante é rifeira; que o acusado Cléber confirmou e a declarante entrou; que a declarante viu Cléber com dois homens se aproximando no carro; que o carro estava parado; que tinha algumas pessoas descarregando o carro; que a declarante foi fazer a unha; que a declarante estava vendendo rifa e foi até a casa da namorada do acusado Cléber e ela explicou o porquê do acusado ter sido preso (...); que a declarante foi fazer a unha na "Beira do Rio", em São Cristóvão (...); que a declarante viu o acusado Cléber com outros dois homens próximo de um carro; que era um carro grande, uma Doblô; que também tinha algumas pessoas tirando alguma coisa do carro; que a declarante não reparou direito, mas achava que era homem; que a declarante entrou pra fazer a unha e, quando saiu depois, não tinha mais ninguém ali. (...)" Depoimento de ANA CAROLINE DOS SANTOS LIMA, extraído da sentença e conferido junto ao Pje Mídias. "(...) que, próximo ao mercado, a declarante avistou que Cléber estava próximo ao carro; que a declarante entrou no mercado, comprou algumas coisas e saiu; que, quando estava saindo, a declarante viu o acusado Cléber passando de carro com algumas pessoas; que o carro estava parado; que a declarante reparou que o acusado estava no carro, por volta de 09h45min; que a declarante não viu quem estava dirigindo, mas viu que o acusado passou no carro (...); que o carro era tipo uma Doblô; que o acusado estava próximo do carro quando a declarante entrou no mercado; que, quando a declarante saiu do mercado, viu o acusado passar pela declarante no carro; que a declarante não tinha visto o carro nos dias anteriores e nem sabe informar a quem pertencia o veículo (...); que a declarante ficou sabendo que Cléber está sendo processado por roubo. (...)" Depoimento de MANUELA DA SILVA NUNES, extraído da sentença e conferido junto ao Pje Mídias. A conclusão adotada pelo Juiz sentenciante encontra-se em harmonia com a jurisprudência desta Corte e das Cortes superiores, segundo a qual "em crimes contra o patrimônio, cometidos na clandestinidade, em especial o roubo, a palavra da vítima têm especial importância e prepondera, especialmente quando descreve, com firmeza, a cena criminosa" (HC 581.963/SC, Rel. Ministra Laurita Vaz, Sexta Turma, julgado em 22/03/2022, DJe 28/03/2022). Ressalte-se que os fatos relatados pela vítima e por sua esposa, bem como a prisão em flagrante dos recorrentes restaram corroborados em juízo pelos Policiais TIAGO ALVES SALES e PM STOELSON MATOS MENEZES, responsáveis pela diligência que culminou com a prisão em flagrante dos Acusados (vide depoimento colhido PJE MÍDIAS). Também o Auto de Exibição e Apreensão e os de Entrega indicaram a efetiva apreensão das res furtivaeno "depósito" usado pelo grupo criminoso para guardar/esconder as mercadorias roubadas, fato confirmado pelos agentes policiais que efetuaram a prisão dos recorrentes. Como se nota, os agentes estatais apresentaram narrativa uníssona acerca das circunstâncias do flagrante, afirmando que tomaram conhecimento do crime através da esposa da vítima, a qual seguia os acusados por meio de um rastreador no veículo Doblô, que foram três os agentes que praticaram o crime e flagrados no interior do carro roubado, e que após perseguição e reconhecimento efetivado pela vítima, fizeram a abordagem no Pedágio e encontraram os três recorrentes no interior do Doblô, os quais foram conduzidos Delegacia. No tocante à alegação de que os agentes policiais não foram capazes de delimitar os fatos que

supostamente caracterizam o delito, é de se ressaltar que, embora não tenham visto a prática do delito, tais agentes foram responsáveis pela prisão em flagrante dos recorrentes, na posse do veículo da vítima, tendo sido encontrado o produto do crime posteriormente em um depósito em localização apontada pelos próprios réus e ainda em posse dos réus a arma de fogo. Descabida, portanto, a tentativa de imprimir descrédito as declarações destes agentes estatais. Digno de nota que os depoimentos de policiais possuem relevância como os de qualquer outra testemunha, notadamente quando em consonância com as demais provas nos autos, principalmente a narrativa firme da vítima. Nessa linha intelectiva: PENAL. HABEAS CORPUS SUBSTITUTIVO DE RECURSO PRÓPRIO. INADEQUAÇÃO. ROUBO MAJORADO E RECEPTAÇÃO. ABSOLVIÇÃO. IMPROPRIEDADE DA VIA ELEITA. NECESSIDADE DE REVOLVIMENTO DE PROVA. VALOR PROBANTE DO DEPOIMENTO DOS POLICIAIS. INVERSÃO DO ÔNUS DA PROVA NÃO EVIDENCIADO. ART. 156 DO CÓDIGO DE PROCESSO PENAL. WRIT NÃO CONHECIDO. 1. ... 2. ... 3. ... 4. Nos moldes da jurisprudência desta Corte, os depoimentos dos policiais têm valor probante, já que seus atos são revestidos de fé pública, sobretudo quando se mostram coerentes e compatíveis com as demais provas dos autos. Nessa linha: AgRg no AREsp n. 1.317.916/PR, Quinta Turma, Rel. Ministro Joel Ilan Paciornik, DJe de 5/8/2019; REsp n. 1.302.515/RS, Sexta Turma, Rel. Ministro Rogerio Schietti Cruz, DJe de 17/5/2016; e HC n. 262.582/RS, Sexta Turma, Rel. Ministro Nefi Cordeiro, DJe de 17/3/2016. 5. A conclusão da instância ordinária está em sintonia com a jurisprudência consolidada desta Corte, segundo a qual, no crime de receptação, se o bem houver sido apreendido em poder do paciente, caberia à defesa apresentar prova da origem lícita do bem ou de sua conduta culposa, nos termos do disposto no art. 156 do Código de Processo Penal, sem que se possa falar em inversão do ônus da prova. 6. Writ não conhecido. (STJ - HC: 626539 RJ 2020/0300356-4, Relator: Ministro RIBEIRO DANTAS, Data de Julgamento: 09/02/2021, T5 - QUINTA TURMA, Data de Publicação: DJe 12/02/2021) É bom mencionar que o único depoimento que encontra certa incongruência, foi o depoimento do Soldado Tiago, em que comenta que a vítima estava sendo refém no veículo no momento da prisão em flagrante. Tal dissonância com as demais narrativas extraídas dos autos, pode ser justificada na medida em que esta testemunha era motorista da guarnição policial e não procedeu à abordagem pessoal dos acusados, compreensível, portanto, sua confusão, a qual não prejudica a certeza dos fatos facilmente extraída dos autos. Os autos são bastante reveladores no sentido de que a ação perpetrada contra a vítima foi orquestrada de forma planejada e com divisão de tarefas. Colhe-se que a vítima fora abordada por três rapazes na estrada rodoviária Cia-Aeroporto, em Simões Filho, fecharam o seu carro, o qual parou na via. Ato contínuo, dois agentes saíram do carro e abordaram o ofendido, colocando capuz em sua cabeça, amarrando as suas mãos e levando-o para o Fiat Pálio, restringindo sua liberdade por aproximadamente duas horas. O veículo subtraído, Fiat Doblô, foi então conduzido pelo terceiro indivíduo até pontos específicos para realizar o descarregamento das mercadorias subtraídas. Acontece que a esposa da vítima, Srª Naiany, estava à espera da vítima, para ajudá-lo na entrega das mercadorias, percebeu que a vítima (seu marido) estava demorando muito e como tinha acesso ao sistema de rastreamento do veículo do seu companheiro, rastreou a localização do automóvel, achando estranha a localização do carro e mudança de rota, dirigiu-se ao local onde o carro se encontrava e viu três indivíduos realizando o descarregamento das mercadorias do Doblô. Com base nessa situação, acionou a polícia e voltou ao local onde estava o FIAT Doblô,

quando presenciou os três recorrentes entrando no carro e tomando condução até a via do pedágio. Nesse momento, a companheira da vítima conseguiu ultrapassar o veículo furtado e dirigiu—se à praça do pedágio para acionar a polícia. Os réus foram presos na praça de pedágio enquanto trafegavam no veículo da vítima, portanto arma de fogo, conforme auto de prisão em flagrante e auto de exibição e apreensão. A vítima, nesse ínterim, seguiu com a sua liberdade restrita pelos demais agentes não identificados, os quais deixaram—na em um posto de gasolina tempos depois. Conforme brilhantemente esmiucado pelo douto magistrado, muito embora os acusados não estivessem presentes quando da abordagem da vítima e anúncio do assalto, atuaram na empreitada criminosa mediante unidade de desígnios e divisão de tarefas, sendo suas ações responsáveis pela conclusão do delito. Sem falar que as mercadorias apreendidas pela polícia no imóvel utilizado como para guardar os produtos do roubo, reforçam que o grupo criminoso, dedicava-se de forma contumaz na prática de crimes desta natureza (roubos contra entregadores de mercadorias comercializadas pela Mercado Livre), considerando que havia ali encomendas de rotas de entregas distintas, reforçando a suspeita de que diversos assaltos teriam sido perpetrados com o mesmo modus operandi. Em juízo, os réus negaram a imputação, numa tentativa de se eximirem de responsabilidade. No entanto, a versão defensiva de que um tal de "Paraíba" teria escolhido os réus para o transporte da res furtiva, em face da existência de dívidas do trio com aquele, não encontra qualquer lastro probatório nos autos. Sem falar que as narrativas dos réus são bastante contraditórias. Vale trazer à baila, excertos de seus interrogatórios: "(...) Que, no dia 07 de dezembro de 2021, o acusado acordou, tomou banho e recebeu uma ligação, de João Paulo; que era para o acusado se encontrar com João Paulo lá em São Cristóvão; que o rapaz queria conversar com o acusado sobre o um dinheiro que o acusado devia a ele; que o acusado estava há um bom tempo devendo esse dinheiro, cerca de R\$ 350,00 (trezentos e cinquenta reais); que ele ligou de manhã para o acusado e falou que queria conversar com o acusado, que era para o acusado ir até Beira do Rio; que o acusado pegou e foi; que, chegando na localidade, esse João Paulo ligou e falou com o acusado sobre esse dinheiro que estava atrasado (...); que João Paulo disse que tinha passado o prazo para entregar o dinheiro; que não foi o acusado que fez a dívida sozinho, pois os seus colegas também estavam bebendo e demorando de pagar a ele; que João Paulo mostrou a arma para o acusado e disse que, se o dinheiro não chegasse, que a arma seria para o acusado (...); que o acusado falou que não tinha como pagar a ele hoje (...); que João Paulo falou que o acusado tinha que pegar um carro pra ele; que o carro estaria na Beira mesmo, e iria levá-lo para Simões Filho; que o carro era um Fiat Doblô, de cor prata; que o rapaz ameaçou o acusado para que o acusado pegasse o carro e levasse para Simões Filho; que João Paulo falou para o acusado que o carro Fiat Doblô seria do próprio João Paulo; que João Paulo falou que iria entrar em contato com os amigos do acusado; que os amigos do acusado são Mateus e Alexandre; que o acusado, Mateus e Alexandre iriam levar o carro para Simões Filho; que o acusado recebeu orientação pra largar o carro em um determinado lugar, pegar a chave e colocar no pneu (...); que quem estava dirigindo a Doblô era Mateus; que o acusado estava no carona; que o acusado foi interceptado pela polícia; que o acusado não viu mercadorias dentro do carro; que o acusado foi andando até o carro; que João Paulo mostrou ao acusado o carro, deu a chave na mão do acusado e o acusado e seus amigos entraram no carro; que o carro estava totalmente vazio, não tinha caixas, nada; que o acusado ainda perguntou para ele se o

carro era roubado e observou que dentro não tinha nada, estava vazio (...); que o acusado só entrou na Doblô e não participou da abordagem de nenhum veículo; (...); que o rapaz para quem o acusado devia se chamava Marcos Paulo; que Marcos Paulo foi quem telefonou para os amigos do acusado para que eles pudessem ir com o acusado; que o acusado foi preso exatamente no pedágio (...); que o acusado tinha receio desse Marcos Paulo fazer alguma armação contra o acusado e por isso o acusado se aproximou do carro e olhou pra ver se tinha algo dentro dele (...); que no momento o acusado não visualizou arma de fogo nenhuma dentro do carro ou em posse dos amigos do acusado; que os policiais afirmaram que tinha uma arma de fogo no carro, mas o acusado não visualizou arma de fogo dentro do carro; que, com o acusado, não tinha arma de fogo; que pode ser que, nas buscas, os policiais tenham encontrado em uma busca mais profunda, como no portamalas, no motor etc. (...); que na delegacia o delegado falou que tinha uma arma de fogo; que no pedágio os policiais deram a voz de descida do carro, o acusado desceu do carro e deitou no chão; que o acusado ficou uns dez minutos no chão enquanto outro policial ficou mexendo no carro; que o policial falou que tinha encontrado uma arma de fogo; que o acusado antes colocou o olho no painel e no chão do carro e não achou a arma; que os policiais encontraram arma de fogo, conforme demonstrado em delegacia; que o acusado não viu a companheira da vítima na praca de pedágio; que os policiais não chegaram nem a perguntar onde Marcos Paulo estava (...); que não teve essa pergunta na delegacia (...); que os policiais colocaram os acusados no fundo, pararam no acostamento do CIA e se digiram para São Cristóvão; que os policiais invadiram uma casa lá, pegaram uns materiais e disseram que as cargas eram de roubo; que o acusado foi colocado na viatura e conduzido para a delegacia (...); que o acusado não sabe como os policiais encontraram esse imóvel que quardava os materiais (...); que não foi o acusado que informou onde que era esse imóvel; que o acusado ficou no fundo da Doblô, parado; que o acusado não chegou a ver o imóvel e nem os policiais saindo com caixa; que o acusado viu as mercadorias na delegacia; que o acusado o tempo todo tentou explicar que quem havia feito tudo isso teria sido Marcos Paulo; que o acusado comunicou que havia pegado o carro sob instrução de Marcos Paulo para levar o automóvel até Simões Filho (...); (...); que o acusado e seus amigos, dias antes, estavam em uma festa; que o acusado e seus amigos estavam com dinheiro, mas em um momento o dinheiro havia acabado; que esse Marcos Paulo lá empresta dinheiro; que o acusado conversou com seus amigos e decidiu pegar dinheiro emprestado; que Marcos Paulo é chamado de "Paraíba"; que o acusado sentiu agressão por parte dos policiais porque o acusado e seus amigos tinham que ficar deitados no chão; que os policiais ficavam perguntando onde estava a vítima e a carga; que o policial ficou com uma havaiana batendo na cara dos acusados; que o policial perguntou se tinha alquém mais envolvido; que o acusado contou que era só aquilo mesmo, de levar o carro até Simões Filho; que os policiais ficaram dando murro e sandalhada nos acusados (...); que o acusado não sabe dizer se a arma de fogo foi encontrada no carro porque, até onde tenha olhado, não havia encontrado a arma no carro (...); que Marcos Paulo começou a ameaçar os acusados para fazerem o que ele havia determinado (...)." Interrogatório do réu CLÉBER DE ASSUNÇÃO DA SILVA — Pje Mídias. "(...) Que o acusado estava em casa por volta das 9h; que o acusado e seus colegas tinham feito uma festa e tomado dinheiro emprestado na mão de Paraíba; que, chegando e passando o prazo, "Paraíba" ligando para o acusado e seus colegas, cobrando e falando que os acusados iam pagar; que, no dia 07 de dezembro

de 2021, por volta das 9h, "Paraíba" ligou para o acusado, falando que era para o acusado descer; que estavam lá Mateus e Cleber; que "Paraíba" falou que era para o acusado levar esse carro até Simões Filho (...); que o acusado Mateus estava dirigindo, o acusado Cléber estava no carona e o acusado estava no fundo do carro no momento da abordagem; que os acusados foram instruídos a levarem o carro até uma praça de Simões Filho; que falaram para o acusado que teria alquém esperando os acusados, mas, quando chegaram no pedágio, foi o momento da abordagem (...); que não tinha mercadoria no carro; que, na delegacia, os policiais falaram que encontraram arma de fogo no interior do carro; que, com os acusados, não tinha arma de fogo; que nenhum dos acusados participou do assalto; que nenhum dos três acusados sabiam que o veículo era roubado; que "Paraíba" só falou para o acusado e seus colegas que a chave do carro estaria debaixo do pneu; que Mateus passou para pegar o acusado (...); que "Paraíba" havia ligado para o acusado para que o acusado comparecesse até a Beira Rio; que o acusado Mateus estava no volante; que, quando o acusado chegou lá, além de Cleber e Mateus, não tinha mais ninguém; que tinham falado para o acusado que a chave estava debaixo do pneu do carro; que, se o acusado fizesse isso, iria abater a dívida contraída (...); que "Paraíba" falou que, se os três curtiram juntos, os três teriam que levar o carro juntos; que a polícia mandou o acusado e seus colegas descerem do carro e deitarem no chão; que os policiais revistaram o veículo; que o acusado não ouviu policial falar que havia encontrado uma arma: que o acusado soube da arma encontrada na delegacia; que, quando terminaram de revistar o veículo, "Paraíba" ligou para o celular do declarante, perguntando se o acusado já estava chegando; que o policial mandou o acusado perguntar onde estava a carga e Paraíba desligou; que ele ligou de novo, no momento em que o policial perguntou onde estava a carga; que os policiais foram até o local onde a carga estava escondida; que o acusado viu uma mulher, esposa da vítima, falando algo sobre o veículo estar sendo rastreado (...); que "Paraíba" não falou o que havia acontecido com o carro, só instruindo o transporte do carro até Simões Filho. (...)" Interrogatório do réu ALEXANDRE SANTOS DOS SANTOS —Pje Mídias. "(...) Que o acusado estava em casa por volta de 8h40min, 9h, quando um rapaz conhecido como "Paraíba"; que o acusado e seus colegas fizeram uma festa e resolveram pegar um dinheiro na mão desse rapaz emprestado; que o acusado e seus colegas ficaram com uma pendência financeira de R\$ 800,00 (oitocentos reais); que esse rapaz ligou para o acusado por volta de 9h, 9h15min, para que o acusado fosse até Beira Rio; que o acusado foi até lá e viu uma Doblô e alguns rapazes com mercadoria na mão; que o rapaz falou que o acusado tinha que levar o carro até Simões Filho; que o acusado falou que não poderia; que o rapaz falou que iria acontecer coisa pior com o acusado ou que a dívida iria aumentar; que o rapaz pediu para o acusado levar o carro até Simões Filho, deixar o carro em uma praça e sair; que o acusado só viu uns dois rapazes segurando umas coisas (...); que o acusado estava dirigindo o carro; que não tinha nada do MercadoLivre dentro do carro; que dentro do carro não foi avistada arma de fogo; que o acusado recebeu a instrução de deixar a chave no pneu e sair (...); que o acusado e seus colegas foram abordados pela polícia no pedágio; que quando chegou no pedágio a esposa da vítima apontou para o carro e os policiais mandaram o acusado sair do carro; que os policiais perguntavam onde estava a vítima; que os policiais colocaram os acusados no fundo da Doblô; que o acusado e seus colegas ficaram no fundo do carro; que os policiais colocaram o acusado e seus colegas no fundo da viatura (...); que o

acusado nega ter participando do roubo, de ocultação do material roubado ou de ocultação do automóvel roubado; que o acusado foi encarregado de levar o carro até Simões Filho (...); que, quando o acusado chegou na Beira Rio, o acusado avistou "Paraíba" do lado da Doblô e tinha, mais dois rapazes, que estavam segurando algumas mercadorias; que o acusado viu eles entrando em uma rua direto na Beira Rio; que o acusado só viu os indivíduos parados, segurando as mercadorias; que eles ficaram lá esperando o acusado e seus colegas saírem com o carro; que eles não estavam em movimento com as caixas (...); que, enquanto o acusado e seus colegas ficaram no chão, os policiais revistaram a Doblô e o acusado ouviu os policiais falarem que encontraram uma arma de fogo (...); que o acusado viu a esposa da vítima falando que estava acompanhando o carro através de sistema de rastreamento (...); que, depois dessa abordagem, os acusados seguiram para São Cristóvão; que os acusados seguiram na Doblô com os policiais; que a esposa da vítima falou que havia visto os acusados na Beira Rio; que os policiais encontraram o imóvel onde que estavam escondidas as mercadorias; que o acusado ficou sabendo depois que tinha carga no local (...); que só o acusado e seus colegas estavam dentro do veículo quando os policiais chegaram (...). Interrogatório do réu MATEUS DE OLIVEIRA SANTOS - Pje Mídias. Verifica-se que tais versões não encontram respaldo nos elementos de prova coligidos judicialmente, eis que dos autos emergem elementos indiscutíveis de autoria e materialidade, consubstanciados nos testemunhos dos policiais militares e depoimento pessoal da vítima e de sua companheira. Soma-se, ainda, o fato de que a res furtiva foi encontrada em posse dos réus. Subsidiariamente requerem a desclassificação para o delito de receptação, ressaltando que em relação a esse suposto delito oriundo de uma desclassificação os acusados sofreram coação moral irresistível. Sustenta que os acusados, ora apelantes, agiram criminosamente por força de coação moral irresistível, vez que praticaram o delito para pagar dívida com um indivíduo chamado "João Paulo ou Marcos Paulo", também conhecido por "Paraíba". No entanto, não restou comprovado nos autos o vício de vontade dos réus, mormente porque a defesa limitou-se a embasar a sua tese nas alegações dos apelantes, não trazendo qualquer outra prova de que eles tenham agido sob coação moral irresistível. Com efeito, a defesa não se desincumbiu do ônus de demonstrar a ocorrência da excludente de culpabilidade, nos termos do art. 156 do Código de Processo Penal. A coação moral só pode ser considerada irresistível quando presente a inevitabilidade ou a insuperabilidade do agente agir em conformidade com o direito, o que não ocorreu no presente caso, em especial por não ter restado claro em que consistiu a suposta ameaça recebida pelo suposto coator, tendo os apelantes apenas relatado que teriam que pagar a dívida com o tal de "Paraíba". Ainda que estivessem sendo ameaçados, tal fato não lhes dá o direito de ofender o patrimônio alheio, pois a conduta a ser tomada, conforme o direito, seria a de recorrer à autoridade policial para relatar as ameaças, a fim de que as providências legais fossem adotadas pelos órgãos competentes, abstendo-se de praticar o delito. A rigor, das circunstâncias do delito e da prisão em flagrante dos réus, bem como da narrativa da vítima em ambas as fases da ausculta, as quais demonstram o seu comportamento frente à ordem que lhe fora passada, se extrai a comprovação do dolo e a consumação do delito, indicativas de que os réus atuaram em conjunto na abordagem, restrição de liberdade da vítima, e subtração das mercadorias e do carro da vítima, não consequindo construir versão verossímil para justificar o incontestável flagrante, alheando-se de trazer qualquer elemento de prova a seu favor. Nesse contexto, formou-

se arcabouço probatório seguro, fulminando a alegação de inexistência do elemento subjetivo do crime de roubo, o qual se extrai pelas próprias circunstâncias fáticas. Inviável, portanto, o acolhimento do pleito desclassificatório. Mantida a condenação. Pugnam pela reforma da dosimetria, a fim de fixar as penas-base no mínimo legal, devendo ser observados os parâmetros do artigo 59 do CP, com a devida verificação dos bons antecedentes dos acusados, bem como as consequências do suposto delito, as quais não se apresentam tão graves, "posto que os objetos foram recuperados". Além disso, requerem o reconhecimento da atenuante prevista na letra c do artigo 65 do CP, "que fala de coação que possa resistir". Em relação aos acusados Alexandre e Cléber pede o reconhecimento da atenuante do artigo 65, inciso I do CP, pois tinham menos de 21 anos na data dos fatos. Quanto à dosimetria operada pelo magistrado sentenciante, observase que fixou as basilares, para os três Recorrentes, no patamar de 05 (cinco) anos e 06 (seis) meses de reclusão e ao pagamento de 38 (trinta e oito) dias-multa, à base de 1/30 (um trigésimo) do salário-mínimo vigente à época do delito. Valorou negativamente a culpabilidade e circunstâncias do delito, pontuando que os réus agiram com culpabilidade exacerbada, pois agiram de forma premeditada e em comunhão de desígnios com outras pessoas, facilitando sobremaneira o sucesso da empreitada criminosa. Além disso, desvalorou as circunstâncias do delito, tendo em vista que comparsas dos réus mantiveram a vítima restrita de liberdade e sob grave ameaça por cerca de duas horas. Como se nota, deixou de considerar, na terceira fase. o aumento de pena constante no § 2º, II e V, do artigo 157 do Código Penal, valorando-as quando da análise da culpabilidade e circunstâncias, em respeito ao parágrafo único do art. 68 do CP. Melhor dizendo, utilizou as causas de aumento previstas no $\S 2^{\circ}$, incisos II e V, do art. 157 do CP, ainda na primeira fase de aplicação da pena para valorar em desfavor dos Apelantes os vetores relativos a culpabilidade dos réus, que de fato se mostrou mais acentuada, haja vista a premeditação e o fato da empreitada criminosa ter se dado em comunhão de designo, e a circunstâncias do delito, visto que os Apelantes cercearam a liberdade da vítima sob grave ameaça por aproximadamente duas horas. Ve-se que os antecedentes, a conduta e personalidade, os motivos do crime e as consequências do delito, não foram desvaloradas. Assim, em face do desvalor atribuído a duas modulares, fixou a basilar em 05 (cinco) anos e 06 (seis) meses de reclusão, ou seja, 01 (um) anos e 06 (seis) meses acima do mínimo, em estrita observância aos preceitos legais. Desta forma, inviável o acolhimento do pedido de reforma da pena base, a qual segue mantida. Na segunda fase de dosimetria da pena, não foram reconhecidas agravantes ou atenuantes. Neste ponto, as Defesas pugnam pelo reconhecimento da atenuante da coação moral resistível prevista no art. 65, inciso III, c do CP (por terem os agentes cometido o crime sob coação a que podia resistir, ou em cumprimento de ordem de autoridade superior, ou sob a influência de violenta emoção, provocada por ato injusto da vítima). A coação moral resistível não restou suficientemente demonstrada pelos acusados, os quais limitaram—se tão somente em relatar que sofreram ameaças para perpetrar o delito. Nesse ponto entendo que a defesa novamente esbarra nos dizeres do art. 156 do Código de Processo Penal Pátrio, não conseguindo comprovar, minimamente, a empreitada criminosa movida por coação. Outrossim, quanto à atenuante da menoridade relativa, prevista no art. 65, inciso I do CP, entendo que deve ser reconhecida em favor dos Apelantes Alexandre e Cléber, porquanto restou evidenciado que, na data do fato, eram menor de 21 anos, consoante documentos colacionados ao Id 37630891 e 37630891/

37630893. A pena deve ser reduzida em 1/6 (um sexto) fixada na 2ª fase em 04 (quatro) anos e 07 (sete) meses, e 32 (trinta e dois) dias-multa, à razão unitária mínima vigente ao tempo do fato. Na terceira fase, ausente causa de diminuição, aplicou-se a causa de aumento relativa ao emprego de arma de fogo, majorando-se a reprimenda imposta em 2/3 (dois terços), passando a dosar a pena dos Apelantes Alexandre e Cléber, para 07 (sete) anos, 07 (sete) meses e 07 (sete) dias de reclusão e 53 (cinquenta e três) dias-multa, à razão unitária mínima vigente ao tempo do fato, a ser cumprida no regime inicial fechado, na forma do art. 33, § 2º, a, § 3º do CP e art. 59 do CP, considerando as circunstâncias desfavoráveis prevista no art. 59 do CP, tendo em vista a gravidade concreta do delito, cometido por vários agentes, com utilização de arma de fogo e de modo premeditado, privando a vítima de sua liberdade por cerca de 2 horas. Mantida a pena do Recorrente Mateus Oliveira Santos, no mesmo patamar fixado na sentença, tal seja em 9 (nove) anos e 06 (seis) meses de reclusão, e ao pagamento de 63 (sessenta e três) dias-multa, à base de 1/30 do salário-mínimo vigente à época do delito, no regime inicial fechado, por completa adequação aos parâmetros legais. Fiel a estas considerações, conheço e nego provimento ao recurso interposto por Mateus Oliveira Santos, e dou provimento parcial aos recursos interpostos por Alexandre Santos dos Santos e Cléber de Assunção Silva, a fim de reduzir-lhes as penas, em face do reconhecimento de atenuante da menoridade relativa, fixando-as no patamar de 07 (sete) anos, 07 (sete) meses e 07 (sete) dias de reclusão e 53 (cinquenta e três) dias-multa, à razão unitária mínima vigente ao tempo do fato, a ser cumprida no regime inicial fechado, na forma do art. 33, § 2º, a,§ 3º do CP e art. 59 do CP. Salvador/BA, 09 de maio de 2023. Des. Luiz Fernando Lima - 1º Câmara Crime 1º Turma Relator A04-IS